



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0020929-47.2011.8.15.0011.

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Audy Nunes Bezerra.

ADVOGADOS: Alexei Ramos de Amorim (OAB/PB n.º 9.164) e outros.

APELADO: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI.

ADVOGADO: Tasso Batalha Barroca (OAB/MG n.º 51.556).

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. PRETENSÃO DE IMPEDIR A REDUÇÃO DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTARIA. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO VIGENTE À DATA DA ADMISSÃO NO BANCO PÚBLICO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS E À REGRA DE PARIDADE DOS VENCIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS VIGENTES À DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PERCEBIMENTO DO BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FINALIDADE DE GARANTIR A MANUTENÇÃO DO PADRÃO DE VIDA DO ASSISTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PROPICIAR GANHO REAL. REDUÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA EM RAZÃO DA MAJORAÇÃO DOS PROVENTOS PAGOS PELO INSS. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE EQUALIZAÇÃO DO VENCIMENTO GLOBAL PARA QUE A PARIDADE SEJA MANTIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO DE VALORES NÃO PREVISTOS NO PLANO DE CUSTEIO. DEVER DE GARANTIR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO E ATUARIAL DOS FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 3º, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 109/01. INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DA REGRA DE PARIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. FATO CONSTITUTIVO DA PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. **DESPROVIMENTO.**

1. Não há direito adquirido, pelo participante de plano de previdência complementar, à aplicação das regras em vigor na data da sua inscrição, devendo ser aplicadas as disposições vigentes à data em que forem cumpridos todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.443.304/SE.

2. Era facultado às entidades fechadas de previdência privada, ante a alteração da conjuntura econômica do mercado, modificar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios, com o propósito de preservar o equilíbrio atuarial das reservas e não inviabilizar o adimplemento dos benefícios daqueles que ainda não haviam se aposentados. Inteligência dos art. 34, § 1º, e 42, IV, da Lei n.º 6.435/1977, revogada pela Lei Complementar n.º 109/2001.

3. A finalidade precípua dos fundos de previdência complementar, ao pagar um

benefício que se acresce aos proventos pagos pelo INSS e integra o vencimento global, não é propiciar ganho real ao empregado aposentado, mas garantir que o seu padrão de vida seja análogo àquele que disporia se ainda estivesse em atividade. Razão de decidir adotada pela Corte Superior no julgamento do Resp nº. 1.414.672/MG.

4. A vedação à redução do valor do benefício complementar da aposentaria importa em violação à regra de paridade, posto que constitui uma consequência lógica que a equivalência entre o vencimento global do aposentado e a remuneração do empregado em atividade só será atingida caso o aposentado tenha sua renda complementar diminuída quando o benefício pago pelo INSS for majorado.

5. A redução da complementação da aposentadoria como consequência da majoração do benefício previdenciário principal não importa em violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, previsto no art. 194, IV, da CF, porquanto não há alteração no valor nominal do vencimento global, mas, tão somente, uma equalização das duas parcelas que o compõem para que não se constitua uma benesse não isonômica aos aposentados.

6. É dever do Poder Judiciário, em razão do interesse público deduzido da disposição contida no art. 3º, VI, da Lei Complementar nº. 109/2001, garantir que não haja o adimplemento de valores sem respaldo no plano de custeio, porquanto impõe um desequilíbrio econômico atuarial aos fundos de previdência complementar, onerando a universalidade dos participantes e assistidos, em desatenção ao princípio da primazia do interesse coletivo previsto no art. 202, da Constituição Federal.

7. É ônus probatório do Autor demonstrar que o valor pago à título de complementação da aposentadoria não é suficiente para que o seu vencimento se equivalha, nominalmente, à remuneração recebida pelos empregados em atividade, porquanto a violação à regra de paridade é fato constitutivo da pretensão e a ele cabe provar sua existência, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação nº. 0020929-47.2011.8.15.0011, na Medida Cautelar Preparatória, em que figuram como Apelante Audy Nunes Bezerra e como Apelada a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Audy Nunes Bezerra interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Medida Cautelar Preparatória por ele proposta em desfavor da **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI**, f. 311/326, que julgou improcedente o pedido para que a Apelada não reduza o valor pago a título de complementação de aposentaria sempre que houver a majoração do benefício principal adimplido

pelo INSS, ao fundamento de que, ante a regra da complementariedade, a citada compensação não importa em violação ao princípio da irredutibilidade salarial, porquanto a finalidade precípua dos fundos de previdência complementar é garantir ao aposentado a manutenção do padrão de vida que desfrutava quando estava em atividade, e não propiciar ao servidor que se aposenta um incremento real nos seus vencimentos.

Em suas razões, f. 329/335, o Apelante afirmou que a Circular FUNCI nº. 121/1951, f. 16, vigente à época de sua admissão no Banco do Brasil S.A., propunha-se a garantir aos aposentados a percepção dos proventos da aposentadoria em valores correspondentes aos vencimentos dos servidores em atividade e que a Apelada não demonstrou que a citada paridade está sendo garantida, razão pela qual não deve haver redução do valor pago a título de complemento da aposentadoria sempre que houver a majoração do benefício vinculado ao Regime Geral da Previdência, pugnando pelo provimento do Apelo e reforma da Sentença para que não ocorra a alegada compensação.

Contrarrazoando, f. 343/372, a Apelada afirmou que a redução proporcional do valor da aposentadoria complementar, ante o aumento dos valores dos proventos pagos pelos INSS, é uma consequência inerente à natureza complementar dos benefícios custeados pelos fundos de pensão, prevista no Estatuto vigente à data em que o Apelante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do benefício, além de ser providência necessária à manutenção do equilíbrio atuarial do plano previdenciário, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento da Apelação, f. 378/382, abstendo-se de pronunciamento quanto ao mérito, por entender ausentes os requisitos legais impositivos de sua intervenção, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Considerando que o Apelo foi interposto contra Sentença publicada antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o juízo de admissibilidade deve ser exercido com fundamento nas disposições normativas processuais vigentes até então, nos termos do Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ¹, pelo que, presentes os requisitos exigidos pelo Código revogado, **dele conheço**.

Resulta demonstrado nos autos que o Apelante é ex-empregado público do Banco do Brasil S.A., admitido em 18 de janeiro de 1962 e aposentado em 03 de dezembro de 1990, f. 15, e, a partir de 22 de março de 1967, f. 154, passou a estar inscrito no Fundo de Previdência Complementar, vinculado ao citado Banco Estatal e denominado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, ora Apelada.

Alega o Apelante que possui direito adquirido ao regime jurídico de pagamento do benefício de previdência complementar disposto na Circular FUNCI

1 STJ, Enunciado administrativo nº. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

nº. 121/1951, f. 16, razão pela qual as regras trazidas no Estatuto da PREVI, f. 107/153, apesar de vigentes à data de sua aposentadoria, não lhe são aplicáveis.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.443.304/SE², interpretando os art. 17, parágrafo único, e 68, §1º, da Lei Complementar nº. 109/2001³, adotou o entendimento de que não há direito adquirido, pelo participante de plano de previdência complementar, à aplicação das regras em vigor na época da sua inscrição, devendo ser aplicadas as disposições vigentes à data em que forem cumpridos todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Sob a égide da Lei nº. 6.435/1977, nos termos dos art. 34, § 1º, e 42, IV⁴,

- 2 RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. [...] CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA. NORMAS REGULAMENTARES VIGENTES NA DATA DA ADESÃO. AFASTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. [...] 5. Seja sob a égide da Lei nº 6.435/1977 ou das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Por isso é que periodicamente há adaptações e revisões dos planos de benefícios a conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de pensão após a devida aprovação pelos órgãos competentes (regulador e fiscalizador), observado, em qualquer caso, o direito acumulado de cada aderente. Daí o caráter estatutário do plano de previdência complementar, próprio do regime de capitalização. 6. Não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível. 7. O participante de plano de aposentadoria complementar somente possuirá direito adquirido a regime regulamentar de cálculo de renda mensal inicial de benefício suplementar quando preencher os requisitos necessários à sua percepção, devendo ser ressalvado, entretanto, o direito acumulado, que, na previdência privada, possui sentido estritamente financeiro: reservas constituídas pelo participante ou reserva matemática, o que lhe for mais favorável (art. 15, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001). [...] (STJ, REsp 1443304/SE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).
- 3 Lei complementar nº. 109/01, Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.
Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.
§ 1º. Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.
- 4 Lei nº. 6.435/77, Art. 34. As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social.
§ 1º As patrocinadoras supervisionarão as atividades das entidades referidas neste artigo, orientando-se a fiscalização do poder público no sentido de proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios. Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem: [...] IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios; [...]

vigente à data em que o Apelante se aposentou, era facultado às entidades fechadas de previdência privada, ante a alteração da conjuntura econômica do mercado, modificar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios, com o propósito de preservar o equilíbrio atuarial das reservas e não inviabilizar o adimplemento dos benefícios daqueles que ainda não haviam se aposentado.

No caso dos autos, o Apelante cumpriu todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria complementar em 03 de dezembro de 1990, f. 15, data na qual o custeio e a concessão do citado benefício estavam regulamentados pelo Estatuto da PREVI, f. 107/153, razão pela qual não há fundamento legal para o acolhimento da pretensão de incidência da regulamentação imposta pela Circular FUNCÍ nº. 121/1951, f. 16, já revogada à época.

O Estatuto da PREVI, f. 107/153, cuja aplicação das suas disposições ao ato de concessão e custeio da aposentadoria complementar percebida pelo Apelante é fato incontroverso nos autos, prevê, em seu art. 58⁵, a regra de paridade entre ativos e inativos, garantindo aos aposentados, sempre que sobreviesse uma elevação coletiva dos salários pagos pelo Banco do Brasil S.A., o equivalente reajuste dos benefícios de complementação da aposentadoria.

Consoante as razões de decidir adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.414.672/MG⁶, interpretando o comando normativo

Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem: [...] IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios; [...].

- 5 Estatuto da PREVI em 1980/1997, Art. 58. Sempre que, por força de reajuste coletivo, sobrevier elevação geral dos salários pagos pelo Banco do Brasil S.A., a Caixa reajustará com a mesma vigência, os benefícios em manutenção, observando os seguintes critérios: a) a mensalidade de aposentadoria dos associados fundadores e as pensões por eles deixadas serão corrigidas mediante aplicação do mesmo índice de reajustamento de salários adotado pelo Banco do Brasil S.A. em relação aos seus empregados; b) o complemento de aposentadoria dos associados não fundadores que ingressaram na Caixa até a véspera da vigência deste Estatuto será acrescido da quantia necessária ao restabelecimento da proporção original, verificada na concessão do benefício, entre a mensalidade de aposentadoria (Caixa mais Previdência Oficial) e a remuneração do cargo efetivo (vencimento-padrão mais anuênios) a que pertenciam os associados quando na atividade, corrigida a remuneração desse cargo efetivo ao mesmo índice adotado na alínea "a" acima; (AR) c) o complemento de aposentadoria dos associados não fundadores cuja filiação à Caixa tenha ocorrido na vigência deste Estatuto será reajustado mediante a aplicação direta, sobre esse mesmo complemento, dos índices de variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional, tomando-se por base, para apuração desses índices, o mês do reajuste coletivo anterior e o da elevação geral de salários referida no "caput" deste artigo; (AR) d) as pensões deixadas pelos associados não fundadores que ingressaram na Caixa até a véspera da vigência deste Estatuto serão recalculadas com base nos novos valores de complemento de aposentadoria a que, pela aplicação do critério da alínea "b", fariam jus os associados falecidos; e) as pensões deixadas pelos associados não fundadores que ingressaram na Caixa na vigência deste Estatuto serão ajustadas pela aplicação direta dos índices apurados na forma da alínea "c".

Parágrafo único - Somente nos casos de associados não fundadores que ingressaram na Caixa até a véspera da vigência deste Estatuto, os reajustamentos procedidos pela Previdência Oficial nas aposentadorias e pensões a seu cargo importarão em revisão automática pela Caixa dos complementos de aposentadorias e das pensões de sua responsabilidade, segundo os critérios fixados nos artigos 50 e 54 deste Estatuto, a fim de que não se alterem os valores atualizados a que se referem as alíneas "b" e "d" deste artigo. Na hipótese de as importâncias devidas pela Previdência Oficial não serem pagas no mesmo mês de vigência do seu reajuste, a Caixa reembolsar-se-á das quantias que eventualmente tenha pago a maior.

- 6 "Por outro lado, guardadas as devidas proporções, o parágrafo único do art. 3º da Lei

deduzido do parágrafo único do art. 3º, da Lei Complementar 108/2001⁷, a finalidade precípua dos fundos de previdência complementar, ao pagar ao Aposentado um benefício que se acresce aos proventos pagos pelo INSS e integra o seu vencimento global, não é propiciar ganho real ao empregado aposentado, mas garantir que o seu padrão de vida seja análogo àquele que disporia se ainda estivesse em atividade.

Da citada da regra de paridade, portanto, não se extrai uma vedação à redução do valor do benefício complementar da aposentaria, sob pena de se admitir que os aposentados tenham seus vencimentos globais sempre aumentados em descompasso com a remuneração dos empregados em atividade, porquanto seriam beneficiados pelas majorações concedidas pelo INSS aos proventos principais e ainda receberiam, no benefício complementar, o valor do reajuste pago à coletividade dos funcionários do Banco do Brasil S.A.

O acolhimento da pretensão deduzida na Petição Inicial, a despeito de se fundamentar no dever de cumprimento da regra de paridade, importaria em sua violação e em desrespeito à regra da complementariedade, posto que constitui uma consequência lógica que a equivalência de vencimentos só será mantida caso o aposentado tenha sua renda complementar diminuída quando o benefício pago pelo INSS for majorado, consoante entendimento adotado no julgamento do Resp nº. 1.386.183/SC, pela Corte Superior⁸.

A redução da complementação da aposentadoria como consequência da majoração do benefício previdenciário principal não importa em violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, previsto no art. 194, IV, da CF, porquanto não há alteração no valor nominal do vencimento global, mas, tão somente, uma equalização das duas parcelas que o compõem para que não se constitua uma benesse não isonômica aos aposentados.

É dever do Poder Judiciário, em razão do interesse público deduzido da disposição contida no art. 3º, VI, da Lei Complementar nº. 109/2001⁹, garantir que não haja o adimplemento de valores sem respaldo no plano de custeio, como os que são pretendidos na presente Ação, porquanto impõe um desequilíbrio econômico atuarial aos fundos de previdência complementar, onerando a universalidade dos

Complementar 108/2001, ao estabelecer ser vedado o repasse de ganhos de produtividade para os reajustes dos benefícios em manutenção, evidencia que o objetivo primacial do sistema de previdência complementar não é mesmo propiciar ganho real ao trabalhador aposentado, mas a manutenção do equilíbrio atuarial do plano de benefícios e de padrão de vida para o assistido, semelhante ao que desfrutava em atividade.” (STJ, REsp 1414672/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 03/02/2014).

- 7 Lei Complementar nº. 108/01, Art. 3º. (...).
Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.
- 8 “A manutenção da renda mensal da complementação, a despeito da majoração do benefício oficial, fere o princípio da igualdade, na medida em que permite que os aposentados tenham vencimentos superiores aos trabalhadores ativos. Fere, ainda, a regra da paridade estabelecida no regramento do plano de previdência complementar.” (STJ, REsp 1386183/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015).
- 9 Lei Complementar nº. 109/01, Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de: [...] VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

participantes e assistidos, em desatenção ao princípio da primazia do interesse coletivo previsto no art. 202, da Constituição Federal¹⁰.

Ademais, não é imposto à Apelada o ônus probatório de demonstrar que o valor pago a título de complementação da aposentadoria é suficiente para que o vencimento global percebido pelo Apelante se equivalha, nominalmente, à remuneração recebida pelos empregados em atividade, porquanto a alegada violação à regra de paridade é fato constitutivo da pretensão por ele deduzida, cabendo-lhe provar sua existência, nos termos do art. 333, I, do CPC/73¹¹, vigente à época da instrução processual.

Posto isso, conhecida a Apelação, **nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

10 Constituição Federal, art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

11 CPC/73, Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; [...].